

Vade Mecum

LEGISLAÇÃO LOCAL

PGE MT

Francisco
Braga

Leonardo
Vieira

Marcílio
Ferreira

Renério
Castro

Vade Mecum

LEGISLAÇÃO LOCAL

PGE

MT



EDITORA
RIDEEL

Quem tem Rideel tem mais.

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o *Vade Mecum de Legislação Local*: voltado ao concurso de Procurador do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), uma obra cuidadosamente organizada para ser um recurso essencial aos candidatos que buscam excelência e aprovação nesse desafio.

O **edital da PGE-MT entrou para a história como um dos recordistas em cobrança de legislação local nos concursos de Procuradorias**, exigindo dos candidatos um preparo diferenciado e altamente direcionado. Nesse contexto, a legislação local se apresenta como **um fator decisivo de aprovação**, especialmente diante do extenso conjunto de normas exigidas e do tempo reduzido de preparação.

Nos últimos concursos de Procuradorias em todo o país, a legislação local tem sido **cobrada em todas as etapas**: prova **objetiva, discursiva** e até mesmo na **prova oral**. Não há dúvida de que dominar o conteúdo específico do Estado de Mato Grosso será um diferencial determinante para conquistar uma das vagas neste certame.

Este *Vade Mecum* nasce da união de esforços de profissionais que vivenciam, ensinam e acompanham de perto a trajetória de candidatos rumo à carreira de Procurador do Estado. Como Procuradores, professores e mentores especializados na preparação para concursos de Procuradorias reunimos nossas experiências e expertises para entregar um material **completo, prático e direcionado para todas as fases da seleção**.

A presente obra reúne as **principais normas estaduais de Mato Grosso**, organizadas de forma a facilitar o estudo e garantir um entendimento claro e preciso dos temas mais relevantes do edital. Sua estrutura foi pensada para ser um guia de consulta rápida e eficiente, permitindo ao candidato otimizar seu tempo e focar no que realmente importa.

Desejamos que este *Vade Mecum* seja uma ferramenta valiosa em sua jornada rumo à aprovação. Com dedicação, estratégia e o apoio deste material, você estará pronto para enfrentar todas as etapas da prova com confiança e alcançar seu objetivo.

Francisco Braga

@professorfranciscobraga

Leonardo Vieira

@prof.leonardovieira

Marcílio Ferreira

@marciliofer

Renério Castro

@prof.renerio

LISTA DE ABREVIATURAS

AA	Autorização Ambiental	LPA-E	Licença para Pesca Amadora Embarcada
AAE	Avaliação Ambiental Estratégica	LPA-D	Licença para Pesca Amadora Desembarcada
ACCP	Autorização para Criação Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestres Nativa	LV	Laudo de Vistoria
ADA	Área Diretamente Afetada	MBRE	Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões
AEF	Autorização de Exploração Florestal	MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
AEPF	Autorização de Exploração de Floresta Plantada	NATURATINS	Instituto Natureza do Tocantins
APEMFS	Autorização para Execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável	OM	Organização Militar
AGETO	Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura	OMS	Organização Mundial da Saúde
AMAS	Autorização para Manejo de Animais Silvestres	OIE	Organização Mundial de Saúde Animal
AMETO	Agência de Mineração do Estado do Tocantins	PERS	Política Estadual de Resíduos Sólidos
AML	Aproveitamento do Material Lenhoso	PMTO	Polícia Militar do Estado do Tocantins
AP	Anuência Prévia	PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
APUC	Autorização para Pesquisa em Unidade de Conservação	PT	Parecer Técnico
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica	QOBM	Quadro de Oficiais Bombeiros Militares
ATCP	Autorização para Transporte de Cargas Perigosas	QOPM	Quadro de Oficiais Policiais Militares
ATP	Autorização para Transporte/Comércio de Pescado	QOS	Quadros de Oficiais de Saúde e Especialistas
ATPS	Autorização de Transporte de Passeriformes	RCE	Reduções Certificadoras de Emissões
CBMTO	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins	RDH	Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica
CCAR	Certificado do Cadastro Ambiental Rural	RED	Redução de Emissões do Desmatamento
CCI-TO	Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins	RGPS	Regime Geral de Previdência Social
CCRF	Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal	RPPN	Reservas Particulares de Patrimônio Natural
CME	Contribuição de Melhoria	RPPS-TO	Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Tocantins
CNDA	Certidão Negativa de Débitos Ambientais	RVE	Reduções Verificadas de Emissões
COEMA-TO	Conselho Estadual do Meio Ambiente	SEPLAN	Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente
DH	Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica	SEUC	Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza
DUI	Declaração de Uso Insignificante	SICAF	Sistema de Registro Cadastral Unificado
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental	SIGA-TO	Sistema Integrado de Gestão Administrativa
EL	Energia Limpa	SIGERS/TO	Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos
FECOEP-TO	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Sígar	Sistema de Gestão de Parcerias da União
FPS	Fundo de Proteção Social dos Militares	SINIR	Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	SINMETRO	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
IGEPREV-TO	Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins	SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
INDE	Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais	SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudança no Clima	SPSM/TO	Sistema de Proteção Social dos Militares da Polícia e Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados	SUASA	Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária
IPM	Índice de Participação dos Municípios	SVML	Suplementação de Volume de Material Lenhoso
IPEMAT	Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso	TCA	Termo de Compromisso Ambiental
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor	TECORDA	Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental
ITCD	Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos	TRFM	Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários
JMCS	Junta Militar Central de Saúde	TSB	Taxa de Serviços de Bombeiro
LAC	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso	TSE	Taxa de Serviços Estaduais
LAS	Licença Ambiental Simplificada	TSP	Taxa de Segurança Preventiva
LC	Licença Corretiva	TXF	Taxa Florestal
LTCAT	Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho	TXJ	Taxa Judiciária
LI	Licença de Instalação	UBM	Unidade de Bombeiro Militar
LO	Licença de Operação	UC	Unidade de Conservação
LP	Licença Prévia	UPM	Unidade Policial Militar
		VSA	Valores dos Serviços Administrativos
		ZA	Zona de Amortecimento

ÍNDICE POR MATÉRIA

APRESENTAÇÃO	V
LISTA DE ABREVIATURAS.....	VII
ÍNDICE POR ASSUNTOS	XV
I – NORMAS INSTITUCIONAIS	1
• Constituição do Estado de Mato Grosso	3
• Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002 – Dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.....	66
• Decreto Estadual-MT nº 548, de 26 de outubro de 2023 – Regulamenta o disposto no inciso XIX do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, e dá outras providências.	90
• Resolução Estadual-MT do CPPGE nº 106, de 23 de fevereiro de 2023 – Institui o Código de Ética Profissional dos Procuradores do Estado de Mato Grosso.....	95
• Resolução Estadual-MT do CPPGE nº 117, de 27 de junho de 2024 – Regulamenta as atribuições da Unidade da Procuradoria-Geral do Estado no Instituto de Terras de Mato Grosso, denominada Procuradoria Especializada do INTERMAT e dá outras providências.	98
• Resolução Estadual-MT do CPPGE nº 125, de 7 de fevereiro de 2025 – Regulamenta a implantação e as atribuições da Diretoria Jurídica da Mato Grosso Previdência – MT-PREV, criada pela Lei Complementar Estadual nº 810, de 23 de dezembro de 2024.	100
• Resolução Estadual-MT do CPPGE nº 109, de 31 de agosto de 2023 – Regulamenta as atribuições da Unidade da Procuradoria-Geral do Estado no Departamento de Trânsito Estadual, denominada Procuradoria Especializada do DETRAN-MT e dá outras providências.	102
• Resolução Estadual-MT do CPPGE nº 130, de 26 de junho de 2025 – Estabelece as competências e os procedimentos para homologação de pareceres, manifestações, dispensas de atuação, delimita o fluxo de conflito de competência na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.....	105
• Resolução Estadual-MT do CPPGE nº 108, de 26 de junho 2023 – Cria e regulamenta a Câmara de Resolução Consensual de Conflitos da Procuradoria-geral do Estado – CONSENSO/MT e dá outras providências.	108
• Resolução Estadual-MT do CPPGE nº 131, de 26 de junho de 2025 – Cria o Núcleo de Contingenciamento de Obrigações de Pagar e Execução Invertida (NCOPE), no âmbito da CONSENSO/MT.....	112
• Resolução Estadual-MT do CPPGE nº 91, de 19 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre a edição e a consolidação de enunciados jurídicos para a atuação contenciosa dos Procuradores do Estado de Mato Grosso e revoga as resoluções que menciona.	113
II – NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO	119
• Lei Complementar-MT nº 4, de 15 de outubro de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.....	121
• Lei Complementar Estadual-MT nº 207, de 29 de dezembro de 2004 – Institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	145
• Lei Complementar Estadual-MT nº 112, de 1º de julho de 2002 – Institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso.....	155

• Lei Complementar Estadual-MT nº 266, de 29 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.	159
• Lei Estadual-MT nº 8.275, de 29 de dezembro de 2004 – Estabelece critérios para a remoção e redistribuição de servidores públicos do Poder Executivo Estadual.	168
• Lei Complementar Estadual-MT nº 600, de 19 de dezembro de 2017 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.	170
• Lei Complementar Estadual-MT nº 612, de 28 de janeiro de 2019 – Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.	174
• Lei Complementar Estadual-MT nº 555, de 29 de dezembro de 2014 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.	185
• Lei Complementar Estadual-MT nº 429, de 21 de julho de 2011 – Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	210
• Lei Complementar Estadual-MT nº 583, de 17 de janeiro de 2017 – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais na área da saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, disciplina o procedimento público de chamamento, seleção e contratação e dá outras providências.	219
• Decreto Estadual-MT nº 764, de 29 de fevereiro de 2024 – Regulamenta a Lei Complementar nº 583, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais na área da saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, disciplina o procedimento público de chamamento, seleção e contratação e dá outras providências.	227
• Lei Complementar Estadual-MT nº 297, de 07 de janeiro de 2008 – Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.	240
• Decreto Estadual-MT nº 735, de 2 de dezembro de 2020 – Regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 297, de 7 de janeiro de 2008, que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	250
• Lei Complementar Estadual-MT nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.	271
• Lei Estadual-MT nº 7.692, de 1º de julho de 2002 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.	284
• Lei Estadual-MT nº 3.922, de 20 de setembro de 1977 – Dispõe sobre o Código de Terras do Estado.	292
• Decreto Estadual-MT nº 146, de 19 de junho de 2019 – Dispõe sobre a regularização fundiária rural no Estado de Mato Grosso e regulamenta os arts. 9º a 9º-C da Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, Código de Terras do Estado.	296
• Lei Estadual-MT nº 10.587, de 09 de agosto de 2017 – Dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, previstas no art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	298
• Lei Estadual-MT nº 11.109, de 20 de abril de 2020 – Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.	301
• Lei Estadual-MT nº 11.305, de 28 de janeiro de 2021 – Dispõe sobre quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores e dá outras providências.	314

• Lei Estadual-MT nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985 – Reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso.....	316
• Lei Estadual-MT nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.	367
• Lei Estadual-MT nº 9.641, de 17 de novembro de 2011 – Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Mato Grosso.	375
• Lei Estadual-MT nº 12.771, de 20 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre as diretrizes da governança e da eficiência da gestão pública do Estado de Mato Grosso, institui o Certificado de Excelência em Governança e Eficiência Pública, e dá outras providências. ...	381
• Lei Estadual-MT nº 10.691, de 05 de março de 2018 – Institui o Programa de Integridade Pública do Governo do Estado de Mato Grosso para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, fomentado e avaliado pela Controladoria-Geral do Estado.	384
• Decreto Estadual-MT nº 806, de 22 de janeiro de 2021 – Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, disciplina a proteção de dados pessoais sensíveis e prevê salvaguardas à identidade dos denunciantes.	386
• Decreto Estadual-MT nº 446, de 16 de março de 2016 – Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, acerca do regime jurídico das parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, e dá outras providências.....	397
• Decreto Estadual-MT nº 1.525, de 23 de novembro de 2022 – Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.....	400
• Decreto Estadual-MT nº 522, de 15 de abril de 2016 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e dá outras providências.	468
• Decreto Estadual-MT nº 1.020, de 06 de março de 2012 – Aprova o Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – RSTCRIP/MT, e serviço de interesse público de Fretamento, disciplinado pela Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011.	479
• Instrução Normativa Conjunta Estadual-MT SEFAZ/CGE nº 001, de 23 de fevereiro de 2015 – Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.....	503
• Instrução Normativa Conjunta Estadual-MT SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01, de 17 de março de 2016 – Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, e dá outras providências.	524
• Instrução Normativa Conjunta Estadual-MT SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001, de 09 de maio de 2017 – Estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas de Termo de Cooperação para execução de ações em regime de mútua colaboração.	542
III – NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	547
• Lei Complementar Estadual-MT nº 802, de 17 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, e altera a Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, e dá outras providências.	549

- Decreto Estadual-MT nº 1.352, de 18 de fevereiro de 2025 – Disciplina o processo a ser observado para que o Estado de Mato Grosso, suas autarquias e fundações, e seus devedores pessoas físicas e jurídicas realizem transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos públicos estaduais, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa, nos termos definidos pela Lei Complementar nº 802, de 17 de dezembro de 2024, e dá outras providências. 553
- Lei Complementar Estadual-MT nº 789, de 31 de janeiro de 2024 – Instituiu o Código Estadual de Defesa do Contribuinte. 566
- Lei Estadual-MT nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008 – Dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto no Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e dá outras providências. 570
- Lei Estadual-MT nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002 – Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. 577
- Lei Estadual-MT nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 – Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS... 584
- Lei Estadual-MT nº 7.301, de 17 de julho de 2000 – Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências..... 631
- Lei Estadual-MT nº 7.713, de 11 de setembro de 2002 – autoriza a isenção do pagamento de taxas de inscrição, em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, aos doadores regulares de sangue..... 639
- Decreto Estadual-MT nº 1.369, de 14 de março de 2025 – Institui o Terceiro Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso (Programa REFIS/Extraordinário III) e dá outras providências..... 640
- Decreto Estadual-MT nº 819, de 16 de abril de 2024 – Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Estado de Mato Grosso Destinado aos Contribuintes em Processo de Recuperação Judicial – Programa Recuperação de Créditos/Recuperação Judicial, mediante concessão de parcelamento, nas condições que especifica, e dá outras providências. 644

IV – NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL 649

- Lei Complementar Estadual-MT nº 38, de 21 de novembro de 1995 – Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. 651
- Lei Complementar Estadual-MT nº 233, de 21 de dezembro de 2005 – Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. 672
- Lei Complementar Estadual-MT nº 592, de 26 de maio de 2017 – Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. 685
- Decreto Estadual-MT nº 1.031, de 2 de junho de 2017 – Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental – SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural..... 693
- Decreto Estadual-MT nº 1.211, de 2 de outubro de 2017 – Regulamenta o art. 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, instituindo a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF, no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única, bem como a forma de comunicação dos atos administrativos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, e dá outras providências. 703

• Decreto Estadual-MT nº 262, de 16 de outubro de 2019 – Regulamenta o art. 31 da Lei Complementar nº 592/2017, instituindo a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural (APF), no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única e dá outras providências.	706
• Lei Complementar Estadual-MT nº 582, de 13 de janeiro de 2017 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.....	708
• Lei Estadual-MT nº 9.502, de 14 de janeiro de 2011 – Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, e dá outras providências.	716
• Lei Estadual-MT nº 11.088, de 9 de março de 2020 – Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.	726
• Decreto Estadual-MT nº 620, de 15-12-2023 – Regulamenta, no que se refere as infrações e penalidades, a Lei nº 11.088/2020, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, e institui o sistema estadual de recursos hídricos.	734
• Lei Estadual-MT nº 10.836, de 19 de fevereiro de 2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de alarme e monitoramento em todas as barragens e represas existentes no Estado de Mato Grosso.....	737
• Lei Estadual-MT nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 – Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.....	738
• Lei Estadual-MT nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002 – Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	749
• Lei Estadual-MT nº 12.806, de 14 de fevereiro de 2025 – Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular e dá outras providências.....	759
• Lei Estadual-MT nº 11.194, de 24 de setembro de 2020 – Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia.....	760
• Lei nº 12.829, de 27 de março de 2025 – Institui a Política Estadual dos Serviços Ambientais.....	762
• Decreto Estadual-MT nº 1.862, de 24 de março de 2009 – Regulamenta a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 no que diz respeito aos procedimentos de elaboração, análise e acompanhamento dos Planos de Manejo Florestal Sustentável no Estado de Mato Grosso.....	764
• Decreto Estadual-MT nº 1.436, de 18 de julho de 2022 – Dispõe sobre o processo administrativo estadual de apuração das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamenta o Programa de Conversão de Multas Ambientais e dá outras providências.....	786
• Decreto Estadual-MT nº 1.313, de 11 de março de 2022 – Regulamenta a Gestão Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.....	799
• Decreto Estadual-MT nº 2.594, de 13 de novembro de 2014 – Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.	813
• Decreto Estadual-MT nº 356, de 20 de junho de 2007 – Aprova o Regulamento de Uso e Ocupação de Lotes no Centro Político Administrativo – CPA do Estado de Mato Grosso...	818
• Decreto Estadual-MT nº 2.698, de 30 de dezembro de 2014 – Dispõe sobre a identificação das áreas prioritárias dentro do Estado de Mato Grosso para fins de Compensação de Reserva Legal entre Estados, bem como os procedimentos.	822
V – NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	823
• Lei Complementar Estadual-MT nº 202, de 28 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	825

- Lei Complementar Estadual-MT nº 560, de 31 de dezembro de 2014 – Dispõe sobre a criação da Mato Grosso Previdência – MTPREV, autoriza a constituição de Fundos de Investimento, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, bem como à Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, e dá outras providências. 827
- Lei Complementar Estadual-MT nº 56, de 22 de janeiro de 1999 – Dispõe sobre a contribuição para o Custeio da Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. 839
- Lei Complementar Estadual-MT nº 254, de 2 de outubro de 2006 – Dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. 840
- Lei Complementar Estadual-MT nº 721, de 1º de abril de 2022 – Dispõe sobre o benefício de pensão por morte no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso. 843
- Lei Complementar Estadual-MT nº 670, de 04 de setembro de 2020 – Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros dos órgãos que menciona e militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. 845
- Resolução do Conselho de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso nº 49, de 3 de maio 2023 – Dispõe sobre as regras de instituição da compensação pelo exercício da opção pela Previdência Complementar, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 670, de 08 de setembro de 2020, e dá outras providências. 849

ÍNDICE POR ASSUNTOS

A

Agência de Regulação: LC ESTADUAL-MT Nº 429/2011

APF – Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural: DEC. ESTADUAL-MT Nº 1.211/2017; DEC. ESTADUAL-MT Nº 262/2019

B

Barragens e Represas: LEI ESTADUAL-MT Nº 10.836/2019

C

Câmara de Compensação Ambiental: DEC. ESTADUAL-MT Nº 2.594/2014

Códigos

- Código de Defesa do Contribuinte: LC Estadual-MT nº 789/2024
- Código de Ética Funcional do Servidor Público: LC Estadual-MT nº 112/2002
- Código de Ética Profissional dos Procuradores: Res. Estadual-MT do CPPGE nº 106/2023
- Código de Processo de Controle Externo: LC Estadual-MT nº 752/2022
- Código Disciplinar do Servidor Público Civil: LC Estadual-MT nº 207/2004
- Código Estadual de Meio Ambiente: LC Estadual-MT nº 38/1995
- Código de Terras do Estado (INTERMAT): Lei Estadual-MT nº 3.922/1977

Compensação de Reserva Legal: DEC. ESTADUAL-MT Nº 2.698/2014

Constituição do Estado de Mato Grosso: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Contribuição Previdenciária dos Servidores: LC ESTADUAL-MT Nº 202/2004

D

Depósitos judiciais e extrajudiciais: LEI ESTADUAL-MT Nº 8.264/2004

Diretoria jurídica da MTPREV: RES. ESTADUAL-MT DO CPPGE Nº 125/2025

E

Emendas Parlamentares – Regulamentação: LEI ESTADUAL-MT Nº 10.587/2017

Enunciados jurídicos – PGE: RES. ESTADUAL-MT DO CPPGE Nº 91/2019

Ética

- Ética Funcional do Servidor Público: LC Estadual-MT nº 112/2002
- Ética Profissional dos Procuradores: Res. Estadual-MT do CPPGE nº 106/2023

Execução invertida / Núcleo de Contingenciamento: RES. ESTADUAL-MT DO CPPGE Nº 131/2025

F

Fundo Previdenciário do Estado: LC ESTADUAL-MT Nº 254/2006

G

Gestão Administrativa e Governança

- Governança e eficiência pública: Lei Estadual-MT nº 12.771/2024
- Gestão de cargos em comissão e funções de confiança: LC Estadual-MT nº 266/2006
- Gestão patrimonial da Administração Pública: Lei Estadual-MT nº 11.109/2020
- Organização Administrativa do Poder Executivo: LC Estadual-MT nº 612/2019

Gestão Florestal: DEC. ESTADUAL-MT Nº 1.313/2022

I

ICMS: LEI ESTADUAL-MT Nº 7.098/1998

Inovação e pesquisa científica: LC Nº 297/2008; DEC. ESTADUAL-MT Nº 735/2020

INTERMAT – Procuradoria Especializada: RES. ESTADUAL-MT DO CPPGE Nº 117/2024

IPVA: LEI ESTADUAL-MT Nº 7.301/1996

ITCMD: LEI ESTADUAL-MT Nº 7.850/2002

L

Licitações: DEC. ESTADUAL-MT Nº 1.525/2022 (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)

M

Mudanças climáticas – Política Estadual: LC ESTADUAL-MT Nº 582/2017

O

Organização Judiciária: LEI ESTADUAL-MT Nº 4.964/1985

Organizações Sociais na Saúde (OSs): LC ESTADUAL-MT Nº 583/2017; DEC. ESTADUAL-MT Nº 764/2024

P

Pensão por morte – RPPS: LC ESTADUAL-MT Nº 721/2022

Pesca – Política Estadual: LEI ESTADUAL-MT Nº 9.096/2009

PPP – Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas: LEI ESTADUAL-MT Nº 9.641/2011

PRA – Programa de Regularização Ambiental: LC ESTADUAL-MT Nº 592/2017; DEC. ESTADUAL-MT Nº 1.031/2017

Precatórios – Acordo direto: LEI ESTADUAL-MT Nº 11.305/2021

Previdência Complementar – Regime: LC ESTADUAL-MT Nº 670/2020

Previdência Complementar – Regras de compensação: RES. ESTADUAL-MT Nº 49/2023

Processo Administrativo Estadual: LEI ESTADUAL-MT Nº 7.692/2002

Processo Administrativo Tributário – PAT: LEI ESTADUAL-MT Nº 8.797/2008

Procuradoria-Geral do Estado (organização e estrutura): LC ESTADUAL-MT Nº 111/2002; DEC. ESTADUAL-MT Nº 548/2023

Procuradoria Especializada do DETRAN/MT: RES. ESTADUAL-MT DO CPPGE Nº 109/2023

Programa de Integridade Pública: LEI ESTADUAL-MT Nº 10.691/2018

Programa de Recuperação de Créditos Tributários (RJ): DEC. ESTADUAL-MT Nº 819/2024

Programa Estadual de Incentivo à Economia Circular: LEI ESTADUAL-MT Nº 12.806/2025

Programa Estadual de Serviços Ambientais (PESA): LEI ESTADUAL-MT Nº 12.829/2025

Programa Estadual de Uso de Biomassa para Geração de Energia: LEI ESTADUAL-MT Nº 11.194/2020

Q

Quitação de precatórios por acordo direto: LEI ESTADUAL-MT Nº 11.305/2021

R

REFIS Extraordinário III: DEC. ESTADUAL-MT Nº 1.369/2025

Regularização Fundiária Rural: DEC. ESTADUAL-MT Nº 146/2019

Remoção e redistribuição de servidores: LEI ESTADUAL-MT Nº 8.275/2004

Resíduos sólidos – Política Estadual: LEI ESTADUAL-MT Nº 7.862/2002

RSTCRIP/MT – Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal: DEC. ESTADUAL-MT Nº 1.020/2012

S

SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação: LEI ESTADUAL-MT Nº 9.502/2011

Serviços ambientais – Política Estadual: LEI ESTADUAL-MT Nº 12.829/2025

Sistema de convênios e prestação de contas: IN ESTADUAL-MT CONJUNTA SEFAZ/CGE Nº 001/2015

Sistema de parcerias com OSCs: IN ESTADUAL-MT CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2016

Sistema de Termos de Cooperação: IN ESTADUAL-MT CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2017

T

Transação de créditos públicos/Dívida Ativa: LC ESTADUAL-MT Nº 802/2024; DEC. ESTADUAL-MT Nº 1.352/2025

U

Uso e ocupação de lotes no CPA: DEC. ESTADUAL-MT Nº 356/2007

I NORMAS INSTITUCIONAIS



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo mato-grossense, verdadeiro sujeito da vida política e da história do Estado de Mato Grosso, investidos dos poderes constituintes atribuídos pelo art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no firme propósito de afirmar no território do Estado os valores que fundamentam a existência e organização da República Federativa do Brasil, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos sociais, individuais e os valores do ser humano, na busca da concretização de uma sociedade fraterna, solidária, justa e digna, invocando a proteção de Deus e o aval de nossas consciências, promulgamos a seguinte: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

- Publicada no *DOE*-MT de 18-10-1989.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Mato Grosso, integrante, com seus Municípios e Distritos, da República Federativa do Brasil, proclama e compromete-se, nos limites de sua autonomia e competência, a assegurar, em seu território, os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade justa e solidária, livre do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso é o instrumento e a mediação da autonomia da população mato-grossense e de sua forma de expressão individual que é a cidadania.

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

I – o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos nela estabelecidos;

II – a promoção da pessoa humana, com a criação de mecanismos que concretizem suas potencialidades com

perspectiva de transformação, sem paternalismo ou privilégios;

III – propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

IV – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

V – a eficiência na prestação dos serviços públicos e o estabelecimento de mecanismos de controle pela coletividade da adequação social de seu preço;

VI – a efetivação da participação popular na elaboração das diretrizes governamentais e no funcionamento dos Poderes;

VII – contribuir para a construção de uma sociedade livre, solidária e desenvolvida;

VIII – a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 4º O Estado prestigia e garante, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, bem como na elaboração de programas, projetos e planos estaduais e municipais mediante assento em órgãos colegiados.

Art. 5º A soberania popular será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – pela participação nas decisões do Estado e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação corregedora sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública.

Art. 6º O plebiscito é a consulta à população estadual acerca de questão relevante para os destinos do Estado, podendo ser proposto, fundamentalmente, à Assembleia Legislativa:

I – por 5 (cinco) por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuídos, no mínimo, por um quinto dos Municípios, com, no mínimo, a subscrição de 1 (um) por cento dos eleitores em cada um;

II – por um terço dos deputados.

§ 1º A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de 3 (três) meses após a aprovação da proposta, assegurada a publicidade gratuita para os defensores e os opositores da questão submetida a plebiscito.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, 5 (cinco) consultas plebiscitárias por ano, vedada sua realização nos 4 (quatro) meses que antecedem a realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta.

§ 4º A questão que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada após 3 (três) anos da proclamação de seu resultado.

§ 5º O Estado, por qualquer de seus Poderes, atenderá ao resultado de consulta plebiscitária sempre que pretender implantar grandes obras, assim definidas em lei.

§ 6º Serão assegurados ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Art. 7º O referendo popular é condição de eficácia de norma jurídica nos casos previstos em lei complementar.

Art. 8º A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político pela população mato-grossense, podendo ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 1 (um) por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por 5 (cinco) Municípios.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

TÍTULO II – DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

I – a garantia da aplicação da justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

II – a apuração de responsabilidade, com aplicação de sanção de natureza administrativa, econômica e financeira,

independente das sanções criminais previstas em lei, em qualquer tipo de discriminação;

III – a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;

IV – a repressão, na forma de lei e com estrita observância dos ritos, procedimentos e princípios jurídicos, a qualquer transgressão ou abuso dos direitos e obrigações contidas neste Título;

V – ninguém será discriminado ou prejudicado, de qualquer forma, por litigar com órgão dos Poderes do Estado e dos Municípios, no âmbito administrativo ou judicial;

VI – são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou da garantia de instância, os seguintes direitos:

a) de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;

b) de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal e coletivo;

VII – são gratuitos para os reconhecidamente pobres:

a) o registro civil em todas as suas modalidades e as respectivas certidões;

b) a expedição da cédula de identidade individual;

VIII – a garantia do direito de propriedade e o seu acesso;

IX – prioridade no estabelecimento de meios para o financiamento e o desenvolvimento da pequena propriedade rural trabalhada pela família;

X – os procedimentos e processos administrativos obedecerão, em todos os níveis dos Poderes do Estado e dos Municípios, à igualdade entre os administrados e ao devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da decisão motivada;

XI – todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros em bancos de dados e cadastros estaduais e municipais, públicos e privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer momento, a retificação ou a atualização das mesmas;

XII – as informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público só serão utilizadas para os fins exclusivos de sua solicitação ou cessão, vedando-se a interconexão de arquivos;

XIII – são vedados o registro ou a exigência de informações, para inserção em bancos de dados estaduais ou municipais, públicos ou privados, referentes a convicções políticas, filosóficas ou religiosas, à filiação partidária ou sindical e outras concernentes à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado;

XIV – a garantia do exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, só podendo o aparelho repressivo do Estado intervir para assegurá-lo, bem como defender a segurança pessoal e do patrimônio público, preferencialmente, e privado, cabendo responsabilidade pelos excessos;

XV – qualquer violação à intimidade, à honra, à imagem das pessoas, bem como às garantias e direitos estabelecidos no art. 5º, incisos LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXVII, da Constituição Federal, por parte do aparelho repressivo do Estado, sujeitará o agente à responsabilidade, independentemente da ação regressiva por danos materiais ou morais, quando cabível;

XVI – o Estado e os Municípios promoverão política habitacional que assegure moradia adequada e digna, à intimidade pessoal e familiar, em pagamentos compatíveis com o rendimento familiar, priorizando, nos projetos, as categorias de renda mais baixa, estando os reajustes das prestações vinculados, exclusivamente, aos índices utilizados para reajustamento dos salários dos compradores;

- O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e os Municípios” constante neste inciso (DOU de 28-11-2019).

XVII – é direito subjetivo público daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública;

XVIII – é assegurada a indenização integral ao condenado por erro judiciário e àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

XIX – ao jurisdicionado é assegurada a preferência no julgamento de ação de inconstitucionalidade, do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas data*, do mandado de injunção, da ação popular e da ação indenizatória por erro judiciário;

XX – o *habeas data* poderá ser impetrado em face de registro em banco de dados ou cadastro de entidades particulares e públicas com atuação junto à coletividade e ao público consumidor;

XXI – preferência de julgamento da ação indenizatória dos procedimentos e das ações previstos no inciso anterior;

XXII – a gratuidade das ações de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e ação popular, além dos atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei.

Parágrafo único. As omissões dos Poderes do Estado que inviabilizarem ou obstaculizarem o pleno exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade do agente competente, no prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais. Nos casos deste parágrafo único:

I – será destituído do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção na Administração Direta ou Indireta, se o agente integrar o Poder Executivo;

II – haverá previsão de medida semelhante na Lei de Organização Judiciária e no Regimento Interno da Assembleia

Legislativa, referentes aos agentes dos Poderes Judiciário e Legislativo, respectivamente.

Capítulo II

DOS DIREITOS E DEVERES SOCIAIS

Art. 11. O Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei.

- O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e os Municípios” constante neste artigo (DOU de 28-11-2019).

Art. 12. A liberdade de associação profissional ou sindical e o direito de greve são assegurados aos agentes estaduais e municipais nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A inviolabilidade do domicílio é extensiva às sedes das entidades associativas, obedecidas as exceções previstas em lei.

Art. 13. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e maus tratos.

Art. 14. Os meios de comunicação comungam com o Estado de Mato Grosso no dever de prestar e socializar a informação.

Art. 15. O Estado garante a participação dos servidores públicos estaduais e municipais nos organismos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Parágrafo único. Os representantes, a que se refere este artigo, serão eleitos pelas respectivas categorias.

Art. 16. Todos têm direito a receber informações objetivas de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, antes de sua aprovação ou na fase de sua implementação.

§ 1º As informações requeridas serão, obrigatoriamente, prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os documentos que relatam as ações do Poder Público do Estado e dos Municípios serão vazados em linguagem simples e acessível à população.

§ 3º Haverá, em todos os níveis dos Poderes Públicos, a sistematização dos documentos e dados, de modo a facilitar o acesso aos processos de decisão.

TÍTULO III – DO ESTADO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. É mantida a integridade territorial do Estado, que somente será alterada mediante aprovação de sua população e por lei complementar federal.

§ 1º A organização político-administrativa do Estado compreende seus Municípios, dotados de autonomia e subdivididos em distritos criados por eles, observada a legislação estadual.

§ 2º A cidade de Cuiabá é a Capital do Estado.

Art. 18. No exercício de sua autonomia o Estado editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da Administração e ao bem-estar da população.

Art. 19. São símbolos estaduais a bandeira, o selo e o brasão de armas em uso na data da promulgação desta Constituição, bem como o hino estabelecido em lei.

Art. 20. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que, atualmente, lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;

II – as ilhas fluviais e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes à União;

III – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma de lei, as decorrentes de obras da União.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

Seção I

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 21. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, composta de representantes do povo mato-grossense, eleitos pelo sistema proporcional, entre cidadãos brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da Legislação Federal.

§ 1º O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de 12 (doze), procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se com a posse dos Deputados.

Art. 22. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 23. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 24. A Assembleia Legislativa será dirigida por uma Mesa, composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, à qual cabe, em colegiado, a direção dos trabalhos legislativos e serviços administrativos.

§ 1º O Presidente representará a Assembleia Legislativa em juízo e fora dele e presidirá as sessões plenárias e as reuniões da Mesa e do Colégio de Líderes.

§ 2º Para substituir o Presidente e os Secretários haverá um Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes e um Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Secretários.

• § 2º com a redação dada pela EC nº 116, de 10-7-2024.

§ 3º Revogado. EC nº 116, de 10-7-2024.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III – planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV – criação, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal;

V – limites do território de cada unidade municipal e bens de domínio do Estado;

VI – transferência temporária de sede do Governo Estadual;

VII – organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal;

• Inciso VII com a redação dada pela EC nº 116, de 10-7-2024.

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

X – matéria financeira, podendo:

a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;

b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;

XI – aprovar, previamente, mudanças na composição ou remuneração dos servidores públicos.

Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – eleger a Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II – receber o compromisso e dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, conhecer-lhes da renúncia, apreciar seus pedidos de licença;

III – autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando a ausência exceder a quinze (15) dias, e do país por qualquer tempo;

• O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e do país por qualquer tempo” constante neste inciso (DOU de 28-11-2019).

IV – estabelecer e mudar, temporariamente, sua sede, local de suas reuniões, bem como da reunião de suas Comissões Permanentes;

V – apreciar o decreto de intervenção em Municípios;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII – julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias, contados da abertura da Sessão Legislativa;

VIII – fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

• O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou a inconstitucionalidade da expressão “através de quaisquer de seus membros ou Comissões” constante neste inciso (DOU de 28-11-2019).

IX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

X – fixar remuneração para os Deputados Estaduais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 150 – II, 153 – III e 153 – § 2º, I da Constituição Federal;

XI – autorizar, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

XII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII – elaborar e votar seu Regimento Interno;

XIV – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XV – elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias;

XVI – processar e julgar o Governador do Estado e Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

• O STF, ao julgar a Expressão ADI nº 4.797, declarou a inconstitucionalidade da expressão “processar e julgar o Governador do Estado (...) nos crimes de responsabilidade” constante neste inciso (DOU 15-8-2017).

XVII – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública nos crimes de responsabilidade;

• O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e o Procurador-Geral da Defensoria Pública” constante neste inciso (DOU de 28-11-2019).

XVIII – escolher, mediante voto secreto e após arguição pública, dois terços (2/3) dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

XIX – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

b) Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado;

• O STF, ao julgar a ADI nº 184, declarou a inconstitucionalidade desta alínea (DOU de 27-8-1993).

c) Procurador-Geral de Justiça;

• O STF, ao julgar a ADI nº 452-2, declarou inconstitucional esta alínea (DOU de 31-10-2002).

d) Interventor em Município;

• O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou inconstitucional esta alínea (DOU de 28-11-2019).

e) Titulares de outros cargos que a lei determinar;

XX – ressalvado o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, autorizar operações internas e externas de natureza financeira de interesse do Estado, exceto no caso de operação interna para atender à calamidade pública, quando esse ato será praticado *ad referendum* da Assembleia Legislativa;

XXI – suspender a execução, total ou parcial, de lei ou ato normativo estadual, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XXII – autorizar, previamente, por iniciativa do Governador, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral da Defensoria Pública;

• O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou a inconstitucionalidade da expressão “do Procurador-Geral do Estado” constante neste inciso (DOU de 28-11-2019).

XXIII – destituir, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados, na forma da lei estadual complementar, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública;

• O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou a inconstitucionalidade da expressão “do Procurador-Geral do Estado” constante neste inciso (DOU de 28-11-2019).

XXIV – apreciar os relatórios trimestral e anual do Tribunal de Contas do Estado;

XXV – requerer intervenção federal, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXVI – ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXVII – apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal,

Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos;

- O STF, ao julgar a ADI nº 282, declarou a inconstitucionalidade deste inciso (DOU de 28-11-2019).

XXVIII – emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXIX – apreciar vetos do Governador do Estado;

XXX – solicitar ao Governador do Estado informações sobre assunto relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita a sua fiscalização;

XXXI – estabelecer, para o início de cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, que servirá de limite máximo para a remuneração dos cargos do Poder Judiciário nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos XVI e XVII, funcionará como Presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços (2/3) dos votos da Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação, por oito (8) anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 27. A Assembleia Legislativa, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada:

- I – Secretários de Estado;
- II – Procurador-Geral de Justiça;
- III – Procurador-Geral do Estado;
- IV – Procurador-Geral da Defensoria Pública;
- V – Titulares dos órgãos da Administração Pública indireta.

Art. 28. A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos ocupantes de cargos enumerados nos incisos do artigo anterior, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III

DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Art. 29. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.
§ 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro (24) horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará

ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco (45) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 8º As imunidades dos Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Parlamento Estadual, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

- Art. 29 com a redação dada pela EC nº 42, de 23-2-2006.

Art. 30. Os Deputados Estaduais não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um (1) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31. Perderá o mandato o Deputado Estadual:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

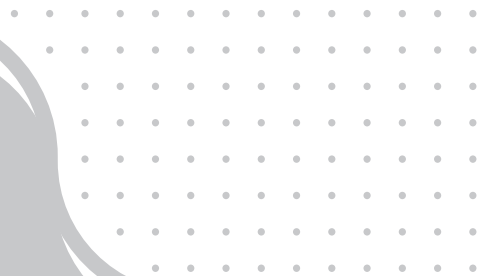
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II

NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO



LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL-MT Nº 4, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

- Publicado no *DOE*-MT de 15-10-1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

Capítulo único

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei complementar, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º As Classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem a remuneração do cargo.

§ 3º As carreiras compreendem Classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, auxiliar, médio e superior.

Art. 6º Quadro é o conjunto de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO, ASCENSÃO, ACESSO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima prevista em lei;

VI – a boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para as quais deverá ser reservado um mínimo de cinco por cento (5%) das vagas oferecidas no concurso, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 4.902, de 9-10-1985.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São forma de provimento de cargo público:

I – nomeação;

- II – ascensão;
- III – transferência;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração;
- VIII – recondução.

Seção II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreiras;
- II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração, respeitando o que dispõe o Artigo 7º da Lei, nº 5.601, de 9-5-1990.

Parágrafo único. A designação por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 13, Parágrafo Único.

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública estadual e seus regulamentos.

Seção III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. O concurso será de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, provas ou provas e títulos.

§ 1º A publicação do resultado do concurso deverá ser efetivado no prazo máximo de trinta (30) dias após a realização do mesmo.

- Parágrafo único renumerado para § 1º pela LC Estadual-MT nº 7-1-2008.

§ 2º O concurso público e as vagas estabelecidas no edital poderão ser dispostas por região ou municípios polos, a critério da Administração Pública.

§ 3º A Administração Pública, observando-se estritamente a ordem classificatória e a pontuação obtida no certame, quando não forem preenchidas todas as vagas existentes em determinada região ou município polo poderá aproveitar os candidatos classificados e excedentes dos demais polos.

§ 4º O aproveitamento dos candidatos classificados e excedentes de que trata o § 3º se dará por convocação publicada em Diário Oficial.

§ 5º O candidato que opta por assumir vagas em outros municípios ou região polo que eventualmente tiver vagas não preenchidas, automaticamente, será considerado desistente de assumir na região ou município polo opção para qual se inscreveu para o concurso.

- §§ 1º a 5º acrescidos pela LC Estadual-MT nº 7-1-2008.

Art. 15. O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado.

- § 1º com a redação dada pela LC Estadual-MT nº 260, de 13-12-2006.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º Os princípios da ética e da filosofia serão matérias obrigatórias nos concursos públicos.

- § 3º acrescido pela LC Estadual-MT nº 400, de 24-5-2010.

Seção IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo improrrogável de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento.

- § 1º com a redação dada pela LC Estadual - MT nº 289, de 19-12-2007.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

§ 7º O ato de provimento ocorrerá no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação do resultado do concurso para as vagas imediatamente disponíveis conforme o estabelecido no edital de concurso.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Será empossado em cargo público aquele que for julgado apto física e mentalmente pela assistência médica pública do Estado, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 2º do Artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de quinze (15) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público de provimento efetivo entrar em exercício, contados da data da posse.

- § 1º com a redação dada pela LC Estadual - MT nº 289, de 19-12-2007.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando licenciado, que deva prestar serviços em outra localidade, terá trinta (30) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta (30) horas semanais de trabalho.

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – idoneidade moral.

§ 1º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei e o regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

§ 2º Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão para exercício do cargo, será exonerado.

§ 3º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao servidor ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de dez (10) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 4º Para a avaliação prevista neste artigo, deverá ser constituída uma comissão paritária no órgão ou entidade composta por seis (6) membros.

§ 5º Não constituem provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos para avaliar negativamente a aptidão e capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores a que refere os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art. 24. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois (2) anos de efetivo exercício.

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e remuneração, pertencente a quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.

Art. 27. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. A transferência far-se-á a pedido do servidor, atendendo a conveniência do serviço público.

Art. 28. São requisitos essenciais da transferência:

- I – interesse comprovado do serviço;
- II – existência de vaga;
- III – contar, o servidor, com dois (2) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Nos casos de transferência não se aplicam os incisos deste artigo para cônjuge ou companheiro(a).

Art. 29. As transferências não poderão exceder de um terço (1/3) das vagas de cada classe.

Seção VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

Seção VIII

DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta (70) anos de idade.

Art. 34. A reversão far-se-á a pedido.

Seção IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por ocasião administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção X

DA RECONDUÇÃO

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 40.

Seção XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 37. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 38. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra com a concordância do servidor.

Art. 40. O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze (12) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, na forma da legislação em vigor.

Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 42. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 43. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – ascensão;
- IV – acesso;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados por servidores do plano de carreira através de eleições;
- II – a pedido do próprio servidor;
- III – em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.601, de 9-5-1990.

Parágrafo único. Os cargos em comissão ocupados por servidores do quadro de carreiras eleitos conforme Artigo 134 da Constituição Estadual, só poderão ser exonerados a pedido ou quando comprovadamente através de processo administrativo, agir contra os interesses do Estado e da categoria que o elegeu.

- Art. 45 repristinado pela LC Estadual-MT nº 550, de 27-11-2014.